

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA PRIMEIRA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO Nº.: 1488/2018  
ORIGEM: Secretaria de Cidadania e Justiça  
Responsável: GLEIDY BRAGA RIBEIRO  
Assunto: Prestação de Contas do Ordenador 2017  
Citação nº: 2361/2019 – RELT1-CODIL  
DEPACHO Nº: 815/2019

**GLEIDY BRAGA RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da CI nº. 456.540 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº. 990.653.471-00, domiciliada em Palmas – TO, na Quadra 606 Sul, Lote 3, Residencial Portal da Serra, Aptº34A, comparece perante a presença de Vossa Excelência, nos autos acima epigrafado, exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa, para apresentar JUSTIFICATIVA, tempestivamente, acerca das falhas e/ou irregularidades apontadas no Despacho nº 815/2019 e Relatório de Prestação de Contas nº 232/2019, emitido pela 1ª Diretoria de Controle Externo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**a. Item 9 GESTÃO PATRIMONIAL – A capacidade de pagamento da entidade (liquidez geral), teremos que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro existe R\$ 0,50 de Ativo Financeiro e realizável, ou seja, não são suficientes para suprir os compromissos exigíveis, existindo um saldo NEGATIVO de R\$ 0,25 para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros disponíveis.**

A situação relatada neste item decorre do fato de ser realizada pelo Estado a gestão centralizada de recursos na Secretária da Fazenda. Esta Secretaria não tem competência arrecadadora e trabalha com recursos mediante a liberação cotas, insuficientes, contudo, para honrar os compromissos deste órgão. Os restos a pagar ficam, na sua totalidade, vinculados ao Caixa Central do Estado e sendo pagos à medida da disponibilidade de Caixa.

Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

**b. Item 9.1 DÍVIDA FLUTUANTE – Verificou-se insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos até 31/12/2017.**

A ocorrência da insuficiência financeira, conforme descrita no Relatório de Análise, decorre da situação relatada no item anterior e do crescimento de despesas maior que a disponibilidade de caixa (transferências de recursos), tornando necessária a suplementação de recursos orçamentários e financeiros.

É importante ainda esclarecer que a Secretaria da Cidadania e Justiça, sendo órgão da administração direta, executa seu orçamento com os repasses das transferências orçamentárias e financeiras efetuadas pela Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e do Tesouro Estadual - Secretaria da Fazenda, respectivamente, portanto órgão dependente exclusivamente de repasses tanto Orçamentário como Financeiro. Contudo, temos a esclarecer que o reconhecimento e a devida contabilização seguiram os princípios basilares da Competência e Oportunidade, onde a essência das transações deve prevalecer sobre os aspectos formais.

Dando continuidade, o déficit financeiro se deu em obediência aos princípios contábeis de Competência e Oportunidade, onde a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais. E ainda pela obediência ao princípio da Unidade de Caixa (Conta Única do Tesouro) gerida exclusivamente pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, os recursos disponíveis são repassados para a Unidade Gestora - UG, somente no exercício seguinte, quando se dará o efetivo cumprimento da obrigação.

Como pode ser visto no Relatório de Auditoria, apesar das inconsistências elencadas, emitido por este Tribunal, não foram verificadas quaisquer evidências ou fatos da gestão que pudessem comprometer ou causar prejuízo ao Erário Estadual.

Pelos fundamentos jurídicos e doutrinários acima supracitados, tendo em vista que todos os questionamentos mencionados no parecer do Tribunal de Contas do Estado foram amplamente esclarecidos, e que não foram evidenciados atos e fatos da Gestão em apreço que pudessem comprometer ou causar prejuízo ao Erário Estadual, requer:

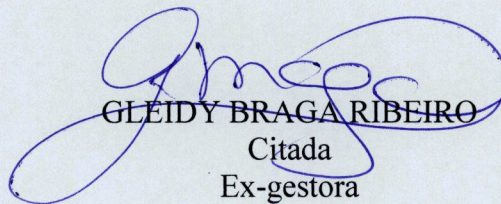
O **DEFERIMENTO DA REGULARIDADE** do Relatório de Auditoria de Regularidade/TCE, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Caso não seja este o entendimento, levando em considerações que nos exercícios anteriores foram arrolados juntamente com a ex-gestora, os responsáveis pela área contábil, requer a inclusão no polo processual dos contadores a época, os **Senhores Igor de Sousa Lemos Fernandes e Paulo Éden Monteiro Viana**, razão pela qual requer ainda reabertura do prazo para apresentação das defesas.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Palmas, 22 de janeiro de 2020.

  
GLEIDY BRAGA RIBEIRO  
Citada  
Ex-gestora